



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.528-A, DE 2021

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Institui isenção de tributos federais que incidem sobre empresas que desempenham serviços e obras no tratamento de esgoto e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Institui isenção de tributos federais que incidem sobre empresas que desempenham serviços e obras no tratamento de esgoto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui isenção de tributos federais que incidem sobre empresas que desempenham serviços e obras no tratamento de esgoto.

Art. 2º As pessoas jurídicas que prestam serviços públicos de tratamento de esgoto ficam isenta de tributos federais que incida efetivamente despendido na construção ou ampliação de sistemas de captação, tratamento de água ou de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 3º As pessoas jurídicas que trata o art. 2º, ficam isentas dos seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP; e

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211842370400>



LexEdit
* C D 2 1 1 8 4 2 2 3 7 0 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de saneamento no Brasil pagam vários tributos como Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS e COFINS.

Os impostos federais sobre o saneamento vêm subindo significativamente ao passo que os investimentos caem e há vários anos não alcançam as metas.

Com isso, os governos locais defendem o fim da tributação ao menos do PIS e CONFINS de suas companhias de saneamento. Essas duas tributações representam 9,25% da arrecadação do setor e, se somados a outros tributos, chegam a 30%.

A verdade é que a situação é complexa e os critérios para investimentos precisam ao menos serem revistos em nosso país, pois o valor retirado do saneamento básico em impostos é maior que o investido.

Antiga reivindicação das empresas, a isenção que ora se propõe as desoneraria desses tributos, na medida em que os recursos que seriam utilizados para o seu pagamento se dirigissem para investimentos na construção ou na ampliação de sistemas de captação, tratamento de água ou de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

O objetivo central deste PL é oferecer um saneamento básico de qualidade, especialmente as estações de tratamento de esgoto, que são fundamentais para garantir que as águas retornem para a natureza despoluídas, contribuindo com a prevenção de doenças, a promoção da saúde e a melhora da qualidade de vida das pessoas.

Em condições de investimentos as empresas que operam com o tratamento sanitário poderam fazer o que acontece no Distrito Federal que, 83% do esgoto no Distrito Federal é coletado, e 100% é tratado. O índice de coleta é superior ao nacional (39%) e ao da Região Centro-Oeste (48%). Os dados são do Atlas de Esgotos e Despoluição de Bacias Hidrográficas, divulgado pela Agência Nacional de Águas (ANA).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211842370400>



LexEdit

A proposta que ora se traz ao debate no Congresso Nacional pretende contribuir para solucionar esse problema, dando mais agilidade e eficiência aos investimentos na ampliação das redes de saneamento, e por isso merece o apoio dos ilustres membros desta Casa, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em de 2021.

**Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211842370400>



LexEdit
* C D 2 1 1 8 4 2 2 3 7 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 2021

Institui isenção de tributos federais que incidem sobre empresas que desempenham serviços e obras no tratamento de esgoto e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise dispõe que as pessoas jurídicas que prestam serviços públicos de tratamento de esgoto ficam isentas de tributos federais que incidam efetivamente na construção ou ampliação de sistemas de captação e tratamento de água ou de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

De acordo com o projeto, as pessoas jurídicas supracitadas ficam isentas dos seguintes tributos: I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP); e IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O projeto estabelece, ainda, que a lei decorrente do projeto de lei em análise entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.



No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A universalização do acesso ao saneamento básico deve ser objetivo a ser perseguido por todos os governos, pois causa forte impacto na saúde pública, diminuindo as internações hospitalares e a mortalidade infantil e elevando a expectativa e a qualidade de vida da população. Também tem efeito expressivo na economia, uma vez que a poluição das fontes hídricas encarece a produção de água tratada e impacta negativamente na agricultura, no comércio, na indústria e no turismo, entre outros setores econômicos.

À primeira vista, portanto, o projeto de lei em exame vai bem ao estabelecer a isenção de impostos federais para o setor de saneamento. O problema é que o texto da proposição é muito confuso e, na forma como foi apresentado, dá margem a interpretações que poderiam resultar em isenções dissociadas de qualquer benefício social.

O projeto dispõe que as pessoas jurídicas que prestam serviços públicos de tratamento de esgoto ficam isentas de tributos federais que incidam efetivamente na construção ou ampliação de sistemas de captação, tratamento de água ou de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários. Portanto, de acordo com o projeto, elas não precisariam recolher o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas; a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e as Contribuições PIS/Pasep e COFINS.

Vejam que os tributos que se quer isentar incidem sobre o faturamento e o lucro das empresas. Entretanto, parece inviável separar, dos valores que impactaram o resultado empresa, quais foram oriundos de investimentos na construção ou ampliação dos sistemas de saneamento.

Portanto, de fato, a isenção desses tributos poderá fortalecer o caixa das empresas de saneamento, tanto públicas quanto privadas, mas esse



* C D 2 5 0 6 8 1 2 2 0 2 0 0 *

reforço não significa necessariamente em aumento de investimentos em novos projetos de água e esgoto, com vistas à consecução das metas previstas para a universalização do saneamento.

Também importa registrar que, em 2023, foi aprovada uma ampla reforma do sistema tributário brasileiro, por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023, que, entre outras medidas, extinguiu as Contribuições PIS/Pasep e COFINS e criou a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Na tramitação da Emenda Constitucional, chegou-se a aventar a possibilidade de desoneração do setor de saneamento, mas a redação final não contemplou o setor.

Não obstante, a Lei Complementar nº 214/2025, que regulamentou a EC nº 132/2023, prevê a possibilidade de desoneração da CBS e do IBS na aquisição de bens de capital, o que pode impactar diretamente os investimentos no setor de saneamento. Foi definido, ainda, que os contratos celebrados pela administração pública, vigentes na entrada em vigor da Lei Complementar, inclusive concessões públicas, deverão ser ajustados para assegurar o seu equilíbrio econômico-financeiro, em razão de eventual alteração da carga tributária suportada pela contratada.

Por fim, é preciso deixar consignado que a proposição não traz em seu escopo qualquer cálculo referente ao impacto orçamentário da medida, o que pode comprometer a sua avaliação pela Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá na análise da matéria.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei nº 2.528, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.528/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Joseildo Ramos, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO